UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

AS TUTELAS ANTECIPADAS *EX OFFICIO* À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

THAYNARA SOUSA SILVA
ORIENTADOR – MANOEL COSTA NETO

ARACAJU
2015

THAYNARA SOUSA SILVA

AS TUTELAS ANTECIPADAS *EX OFFICIO* À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em 09/06/2015.

Banca Examinadora

MANOEL COSTA NETO
Professor Orientador
Universidade Tiradentes

ALISSON FONTES ARAGÃO
Professor Examinador
Universidade Tiradentes

JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACEDO
Professor Examinador
Universidade Tiradentes

AS TUTELAS ANTECIPADAS *EX OFFICIO* À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

THAYNARA SOUSA SILVA[1]

RESUMO

O artigo posto com o tema "As Tutelas Antecipadas *Ex Officio* à Luz do Novo Código de Processo Civil" tem por objetivo discutir a inovação trazida por doutrinas e jurisprudências com entendimentos minoritários, que visam resguardar os direitos das partes, viabilizando a efetiva prestação jurisdicional, e excluindo a exigência do prévio pedido das mesmas, consoante dispõe o Art. 273 do C.P.C. "ruminado" ao longo de toda esta pesquisa. Esta corrente entende que a concessão deste direito, seria uma forma de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, garantindo que a parte autora não deve ser prejudicada por falta do prévio pedido de antecipação de tutela quando forem preenchidos os demais requisitos para a sua concessão. Desta forma, deverá o magistrado conceder a referida medida de ofício, em consonância à instrumentalidade das formas e ao poder geral de cautela, com o intuito de não cometer injustiças em um caso concreto. Com as novas mudanças trazidas pelo novo C.P.C. o entendimento acerca deste assunto não irá encontrar grandes alterações, vez que, se aprovado, na sua literalidade, preverá expressamente, como já existente no código atual as mesmas possibilidades de concessão da antecipação de tutela de ofício, não desvencilhando de fato as divergências já existentes.

Palavras-Chave: Direito Processual Civil. Antecipação de Tutela. Requerimento da parte. *Ex Officio*.

1 INTRODUÇÃO

O estudo desta pesquisa deleita-se sobre a concessão das Tutelas Antecipadas *Ex Officio* à Luz do Novo Código de Processo Civil. Nesta perspectiva é notada uma questão que precisa ser debatida e posteriormente solucionada: Quanto à aplicação das Tutelas Antecipadas trazidas nesta pesquisa, quais as consequências de tal decisão do magistrado?

Desta forma, faz-se imperioso salientar que, para vislumbrarmos as possíveis soluções para o problema anteriormente apresentado, é necessário aduzirmos repostas às seguintes questões a fim de lograrmos êxito na conclusão desta pesquisa:

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: thaynaraa_@hotmail.com

- O risco da irreversibilidade da tutela deve ser evitado?
- Deverá a tutela respeitar a possibilidade de voltar ao status originário?
- O caráter provisório da tutela antecipada deve garantir o preceito Constitucional do contraditório?
- Considerando os atuais pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela pelo magistrado, estes após a promulgação da Lei nº 8.046/2010, deverão continuar sendo observados?

O objetivo primordial desta pesquisa está em analisar a eficácia e aplicação das tutelas antecipadas *ex officio* nos transcursos dos processos cíveis. Determina-se ainda neste momento os objetivos específicos que norteiam o estudo, quais sejam: verificação da viabilidade da efetiva prestação jurisdicional da aplicação da Tutela Antecipada *ex officio*; análise do posicionamento da corrente doutrinária que, defende que a parte autora não poderá ser prejudicada em razão da ausência do prévio pedido de antecipação de tutela quando estiverem preenchidos os demais requisitos para a sua concessão; observação da aplicabilidade da instrumentalidade das formas, do poder geral de cautela e dos direitos fundamentais; e o exame do dever que o juiz passará a ter afastando-se do rigoroso formalismo legal para não cometer injustiças em casos concretos.

A produção desta pesquisa justifica-se através do estudo das *Tutelas Antecipadas Ex Officio* a partir do deslinde da conversão em Lei, do Projeto de Lei nº 8.046/2010, que revogará o Código de Processo Civil atual. Evidente e característica é a lentidão da justiça brasileira, assim a importância desse estudo reside primariamente no fato de aprofundarmos o entendimento acerca das técnicas processuais que possibilitem que os procedimentos judiciais andem de forma vertiginosa. A tutela antecipada é uma forma peculiar de proteção jurisdicional, que predispõe a garantia, mesmo que preventiva, do efetivo cumprimento de direitos subjetivos ou de outras formas de interesse reconhecidos pelo ordenamento jurídico como legítimos, desde que estejam sob indício de sofrer algum dano iminente ou de difícil reparação, desde que este estado não possa ser resguardado por meio de outras tutelas jurisdicionais.

A doutrina majoritária não aprecia a tutela antecipada *ex officio* como algo indulgente para as partes do processo, vez que, para estes, a concessão desta tutela no procedimento normal, poderia causar danos à parte contrária, e o autor da ação, por exemplo, teria de responder pelos danos causados, o que seria impossível caso a tutela fosse deferida *ex officio.*

Já a minoritária, entende que esta concessão de direito, seria uma forma de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

A incitação do tema está vinculada a ideia do poder geral de cautela do Juiz, que demasiadamente, se observado o que predispõe o Art. 273 do C.P.C., já poder-se-ia ser considerado amplo, ainda mais se observada à prática de demandas envolvendo pleito de natureza alimentar. A interpretação para a concessão desta tutela, a fim de amparar e proteger as partes do processo, bem como o entendimento dos magistrados, está associada ao cunho constitucional, que harmonizam a ampla defesa do direito de ação e seus consectários, através da elucidação da exegese ampliada e abrangente que alcança o objetivo da norma suprema.

Por fim, vislumbra-se a relevância desta pesquisa para a maior compreensão e instrução dos operadores do direito, quanto à aplicação desta medida, tendo em vista a inovação que é trazida pelo projeto de Lei nº 8.046/2010. O valor que o estudo apresenta está incutido na percepção de que a aplicação da Tutela Antecipada *Ex Officio* não será por mera liberalidade do magistrado, mas da análise do fato *in loco* para melhor aplicar o direito e garantir a sua efetividade, atingindo os anseios sociais.

Perfaz-se como objetivo geral a análise da eficácia e aplicação das tutelas antecipadas *ex officio* nos transcursos dos processos cíveis com o fim de identificar quais os seus pontos positivos e negativos sob a ótica da parte beneficiada.

Para confecção desta pesquisa fora utilizado o método dedutivo de abordagem, partindo do pressuposto geral da Aplicação das Tutelas Antecipadas *Ex Officio* como requisito de garantia do não perecimento do direito, seja ele individual ou coletivo. E como métodos auxiliares de pesquisa, aplicou-se inicialmente o método histórico para analisar a construção do "sistema" das tutelas antecipadas no contexto do processo civil, para posteriormente avaliar o novo modelo de aplicação de tutelas *ex officio* trazido pelo anteprojeto do C.P.C., foi também necessário o uso do método dialético, em que confrontou-se os elementos das correntes minoritárias e majoritárias quanto à aplicação da tutela defendida nesta pesquisa, além do método axiológico, no qual analisar-se-á os valores que esta pesquisa agregará à prática processual cível. Aplicou-se também o método qualitativo para abordagem quanto aos objetivos, vez que as informações obtidas foram analisadas dedutivamente e a interpretação dos fenômenos e a atribuição de sentidos foi básica neste tipo de processo de pesquisa.

As técnicas de pesquisa foram a bibliográfica e documental. E os recursos empregados foram à exploração teórica com o adjutório de uma pesquisa bibliográfica, fundamentada nos

autores Misael Montenegro, Fredie Didier Junior, Humberto Theodoro Junior, dentre outros. Bem como o uso de outros livros, jurisprudências, legislações, experiência de vida, experiência histórica e documentos tanto do cenário nacional como do estadual.

O artigo fora dividido em quatro sessões.

Inicialmente, traz-se na primeira sessão os aspectos gerais da tutela antecipada.

A segunda sessão trata das condições para antecipação de tutela e os seus requisitos.

A terceira sessão traz os cabimentos para concessão e revogação da tutela antecipada, bem como todos os procedimentos.

E por último, a quarta sessão, que aborda a visão da tutela antecipada *ex officio* à luz do novo C.P.C.

2 ASPECTOS GERAIS DA TUTELA ANTECIPADA

2.1 Antecedentes Históricos da Antecipação de Tutela

Precipuamente, antes de se adentrar no mérito das concessões da antecipação de tutela de ofício, faz-se necessário analisar o arcabouço histórico que finca os estudos do processo civil, e posteriormente a figura da antecipação de tutela, como ponto específico deste estudo.

A origem do processo civil moderno tem como grande berço histórico a civilização antiga, mais especificamente a época do Império Romano. Neste período, o processo civil romano fora dividido em três fases.

O período *legis actiones*, inaugurado com o surgimento de Roma (754 a.C) e tinha como escopo maior o caráter privado da resolução de conflitos, teve como marco final o fim da República. Posteriormente surge o período *per formulas*, em que o Estado passou a deter o poder de ditar qual a norma a ser aplicada ao caso concreto, semelhante aos procedimentos utilizados atualmente; este compreendeu o período de 149 a 126 a.C.. Por fim o período da *cognitio extra ordinem*, o qual teve início com o principado (a partir de 27 a.C) e esteve em vigor até a decadência do Império Romano do Ocidente, neste momento o Estado já possuía poderes necessários para determinar respostas aos litígios postos ao seu exame, sobrepondo-se assim a soberania estatal.

Frente a isso, a evolução das medidas cautelares foi tomando forma e ergueu-se sobre a égide deste Direito Romano. As cautelares inicialmente não se pautavam na ideia de conservação de direitos ou proteção a outro processo, tinham apenas natureza satisfativa.

A evolução para conceber a tutela provisória no sentido de preservar e regular a situação jurídica material das partes se deu por todo direito Europeu. Deste modo, a

possibilidade de aplicar as medidas de urgência para antecipar efeitos do possível julgamento do mérito, sendo reconhecido como "regulamento provisório" do litígio, ganhou força nos principais países europeus, fundamentando-se na ideia de que existiam questões de mérito cujo retardamento da solução se apresentaria insustentável.

Ante a esta retrospectiva processual cível, é possível afirmar que muito antes da reforma que introduziu no Código de Processo Civil Brasileiro a figura da "antecipação de tutela" (Lei nº 8.952, de 13/12/1994), já se observava um incômodo na consciência jurídica universal. Segundo Humberto Theodoro Júnior (2011), tal inquietação apontava a necessidade de evitar que o perigo de a demora do processo comum se transformasse em uma providência inútil quanto ao cumprimento de sua função natural como forma de atuação e defesa do direito subjetivo material da parte vencedora.

Estudos acerca do processo de conhecimento na seara cível passaram a demonstrar que mesmo existindo uma ligação ao processo cautelar, este não lograva êxito para efetivar a tutela em muitas situações, vez que esta não compõe uma tutela satisfativa, em que se pudesse obter não apenas a preservação de bens ou provas, como determinado com a cautelar, mas a própria satisfação do direito material. Destarte, já era possível vislumbrar que por mais célere que fosse o processo de conhecimento, seja ele executivo ou cautelar, sempre haveria uma lacuna, já que pelos meios normais, não seria possível a tempestividade da satisfação da pretensão nos casos de urgência.

É neste momento que a introdução do instituto da Antecipação de Tutela é trazida ao Código de Processo Civil atual, modificando a redação do Art. 273 do C.P.C. Uma inovação que já se apresentava conhecida pelos operadores do direito, tendo em vista que em cunho excepcional já emergia em alguns casos específicos. Cita-se a título de exemplos, a liminar na ação de reintegração de posse (Art. 928, do C.P.C.), bem como na ação de venda antecipada de bens penhorados, que se sujeitos a deterioração, a venda representaria manifesta vantagem (Art. 670, do C.P.C.), e nas ações populares, nas ações locatícias, na ação civil pública, dentre outras.

Desta forma é fácil notar que a redação do Art. 273 do atual C.P.C., nada mais é do que uma regulamentação de modo generalizado e sistemático, aplicável, em tese, a qualquer procedimento de cognição, já que antes era empregado apenas em casos específicos. Esta modificação, conforme Humberto Theodoro Júnior trouxe estímulo aos "responsáveis pela prestação jurisdicional a outorgarem às partes litigantes um processo caracterizado pela "efetividade" e "tempestividade da tutela"". Resgata-se, a partir deste linde, a ideia de

celeridade processual, que como bem ponderou Kazuo Watanabe (2011, p. 679) a "inovação nos tipos de provimentos jurisdicionais, com relevante repercussão nos poderes do juiz" atrai positivamente a agilidade nos processos.

2.2 Natureza Jurídica do Instituto

No que tange à natureza jurídica deste instituto, deparamo-nos com divergências doutrinárias, nas quais uma corrente aduz a cautelaridade da antecipação da tutela e, a outra aduz a sua satisfatividade.

Inicialmente, trazemos a afirmativa do autor Daniel Amorim Assumpção Neves (2014, p. 1312), em que diz: "A tutela cautelar garante para satisfazer e a tutela antecipada satisfaz para garantir". O que de logo, tenta, nos nortear quanto à natureza jurídica em específico de cada instituto, para que posteriormente mergulhemos nas divergências trazidas por outros autores.

Ambas as tutelas de urgência encontram-se presentes tanto no que permeia à garantia quanto no que permeia à satisfação, sendo importante incutir o que forma o objeto da tutela e o que é meramente sua consequência. Em técnica diferenciadora, e de direcionamento minoritário, o autor Daniel Neves (2014), ensina como determinar o objeto e a consequência da tutela de urgência.

> (...) se os efeitos práticos que a tutela gera se confundem – total ou parcialmente – com os efeitos que serão criados com o resultado final do processo. Havendo tal coincidência, a tutela de urgência será antecipada e, no caso contrário, será cautelar. (NEVES, 2014, p. 1312)

Hálisson Rodrigo Lopes (2011) em seu artigo: A definição Jurídica da Tutela Antecipada, definiu a natureza jurídica das tutelas antecipadas à luz das palavras de Sérgio Bermudes, seguindo a mesma esteira da corrente majoritária, vejamos:

> "Cuida-se de prestação jurisdicional cognitiva, consistente na outorga adiantada da proteção que se busca no processo de conhecimento, a qual, verificados os pressupostos de lei, é anteposta ao momento procedimental próprio. Configurados os respectivos requisitos, que se descobrem no caput do artigo, nos seus dois incisos e no seu § 2º, o juiz, por razões de economia, celeridade, efetividade, concede, desde logo, e provisoriamente, a proteção jurídica, que só a sentença transitada em julgado assegura em termos definitivos." (BERMUDES, apud LOPES, 2011).

Segue também conceituação no mesmo artigo, e com mesmo seguimento da corrente majoritária, o pensamento do autor Ovídio Batista da Silva:

> "A análise precedente autoriza-nos a concluir que o campo de incidência das liminares antecipatórias previstas no art. 273, em sua nova redação, coincide com os efeitos – nunca com o conteúdo – de qualquer uma dessas três ações

> (declaratórias, constitutivas e condenatórias), que se caracterizam por sua natureza de efeitos práticos, não normativos, o que corresponde a afirmar que os efeitos que poderão ser antecipados serão sempre, e exclusivamente, os efeitos executivos e mandamentais, já que, como acabamos de ver, os efeitos normativos da sentença (declarar e constituir) não podem ser (provisoriamente) antecipados." (SILVA, apud LOPES, 2011)

Deste modo, cumpre-se ressaltar que o que difere a tutela antecipatória da cautelar está instaurado no ordenamento jurídico brasileiro, em que predispõe que o provimento de urgência incidirá diretamente sobre a relação jurídica de direito material deduzido em juízo, o que deverá ser objeto do pedido principal.

2.3 Aspectos Comuns da Tutela Antecipada e da Tutela Cautelar

De pronto cumpre informar que ambas as tutelas não se confundem, entretanto, existem alguns aspectos comuns entre elas, que deverão ser relacionados à *posteriori*.

Segundo Theodoro Júnior (2011), mediante palavras de Kazuo Watanabe afirma:

> "A tutela antecipatória é satisfativa, parcial ou totalmente, da própria tutela postulada na ação de conhecimento. A satisfação se dá através do adiantamento dos efeitos do provimento postulado. Já na tutela cautelar, segundo a doutrina dominante, há apenas a concessão de medidas cautelares que, diante da situação objetiva de perigo, procuram preservar as provas ou assegurar a frutuosidade do provimento da ação principal. Não é dotado, assim, de caráter satisfativo." (WATANABE, apud THEODORO JUNIOR, 2011).

O primeiro aspecto comum definido é o *caráter provisório* de ambos os institutos, importando dizer que, nenhum deles declara, constitui, condena ou executa. O segundo aspecto é o *sumário da cognição*, tendo em vista que em ambos os casos, o juiz, ao apreciar o pedido, há de levar em consideração a aparência e não a certeza do direito tutelado, ou seja, é a verdadeira preponderância do princípio do *fumus boni iuris*.

Seguidamente, aparece o terceiro aspecto, é o *juízo de aparência*, posto em ambos os casos, o juiz neste momento, não irá definir a questão, não dirá o direito, decidirá apenas de forma provisória, em diapasão com as circunstâncias que lhe serão apresentadas. O quarto aspecto é a possibilidade de *justificação prévia*, que no processo cautelar apresenta-se de forma expressa no Art. 804 do C.P.C., e que no Art. 273 também do C.P.C., não apresenta nada a respeito, notando-se assim omisso. Porém, conclui-se que a possibilidade de justificação é cabível nos dois procedimentos.

O último aspecto ora elencado é a possibilidade que ambos os institutos exigem, que sejam: a *possibilidade* e a *reversibilidade*, vez que não seria aceitável que o juiz determinasse de providência irreversível, o que poderia de pronto, causar prejuízo ao réu. Podendo assim

concluir que, nenhum dos dois institutos produzem coisa julgada material, já que são concedidos mediante *sumaria cognitio*.

2.4 Aspectos Diferenciadores entre Tutela Antecipada e Tutela Cautelar

Prima-se neste tópico pela diferenciação entre os dois institutos trazidos pela doutrina. O autor Misael Montenegro Filho (2013) traz importante definição a esse respeito: "O pedido liminar da ação cautelar é apenas preventivo, objetivando assegurar o resultado útil da ação principal. O pedido da antecipação da tutela é satisfativo, permitindo que o autor conviva com os efeitos da sentença antes de ser prolatada.".

Um dos elementos distintivos destes institutos é o caráter satisfativo, pertencente somente à tutela antecipada, mesmo que em caráter provisório. Outra distinção está na verificação da sua natureza, citado em artigo da autora Isadora Trindade Rollo D'Oliveira (2012).

> (...) que a medida cautelar não passa de um procedimento acessório que viabiliza o futuro provimento jurisdicional de mérito no processo principal, enquanto a tutela antecipada visa a imediata antecipação do objeto perseguido judicialmente, tendo como efeito de uma satisfação definitiva do mérito ao requerente, mesmo podendo ser revogada a qualquer tempo.

Além destes aspectos, a tutela cautelar visa eventualmente a realização de um direito, sem poder de fato realizá-lo. Já nos casos de tutela antecipatória, mesmo possuindo caráter de antever o provimento jurisdicional final, e sendo uma medida provisória, consegue ainda ser uma medida "satisfativa sumária". Por assim serem, diferenciam-se os dois institutos, tendo em vista que a primeira tem característica de satisfazer a pretensão inicial, ao passo que a segunda, se restringe a assegurar um direito acautelado.

No texto de D'Oliveira, a mesma traz explanação sobre as aludidas distinções entre os institutos acima mencionados, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, e posteriormente, Paulo Afonso Brum Vaz:

> "A necessidade de sumarização cognitiva, advinda da busca de uma tutela jurisdicional efetiva em face de situações de perigo, levou à utilização da ação cautelar como instrumento destinado à satisfação antecipada da pretensão que só poderia ser veiculada através da chamada "ação principal" (MARINONI, apud D'OLIVEIRA, 2012)
>
> "Na tutela cautelar existe a referibilidade da medida a outra ação, dita principal, onde será, com força de coisa julgada, adjudicado o bem da vida a algum dos litigantes, enquanto na tutela antecipada não se faz presente dita referibilidade, já que diz ela respeito ao próprio direito material perseguido na ação"(VAZ, apud D'OLIVEIRA, 2012)

Outro ponto diferenciador habita no fato do magistrado poder utilizar-se como fundamentação para deferimento da medida antecipatória apenas a alegação de “abuso de defesa” ou “manifesto propósito protelatório do réu”, sem que exista dano imediato e irreparável no caso concreto.

Além destes elementos diferenciadores, ainda é possível elencar a autonomia processual, em que nas tutelas acautelatórias são considerados processos funcionais e estruturalmente autônomos. Já na antecipação de tutela não existe este tipo de autonomia, vez que se trata de uma decisão interlocutória, intimamente vinculada a um pedido que busca ser antecipado.

Por fim, elenca-se também o princípio da congruência, em que se consolida a vinculação necessária entre o conteúdo do pedido e a sentença, requisito imprescindível para antecipação da tutela, mas totalmente dispensável na tutela cautelar, prevalecendo neste instituto o princípio da fungibilidade.

2.5 A Tutela Antecipada e outros institutos

Primordialmente cumpre diferir também a tutela antecipada das medidas liminares. A medida liminar é um instituto jurídico. Conforme elucida Paulo José Pereira Carneiro Tavares Torres (2013), a medida liminar “deriva do Poder Geral de Cautela do Judiciário e tem como finalidade principal a garantia de que o provimento jurisdicional derradeiro, seja ele qual for, estará garantido e será plenamente exequível a seu tempo.”. Ainda sob a ótica de Paulo José, transcreve-se importante definição sobre o poder geral de cautela à luz das palavras de Vicente Greco Filho:

> "o poder geral de cautela atua como poder integrativo de eficácia global da atividade jurisdicional. Se esta tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse direito, deve ser dotada de instrumentos para a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito" (GRECO FILHO, apud TORRES, 2013)

Frente a esta explanação, pode-se afirmar que a medida liminar é muito semelhante à tutela antecipada. Embora se tenha que os requisitos para a concessão da referida medida sejam rígidos, esta visa somente à garantia de eficácia do provimento jurisdicional.

Tem-se ainda como elemento diferenciador entre esses dois institutos, que a medida liminar designa um pronunciamento judicial emitido no início da ação, ou seja, no momento em que o processo é instaurado, admitindo natureza cautelar ou substancial, a depender da tutela que é postulada. Já a tutela antecipada, possui natureza substancial que

pode ser requerida não só no momento da instauração do processo, como também em medida liminar.

Outro instituto que cabe estabelecer diferenças é o Julgamento Antecipado da Lide e a Tutela Antecipada. Em artigo publicado pelo Professor Diogo Calasans (2005) à revista eletrônica Jus Navigandi, este afirma:

> O Julgamento Antecipado da Lide extingue o processo, com a prolação de sentença definitiva. Já a antecipação da tutela é provimento temporário, dado mediante decisão interlocutória, modificável ou revogável a qualquer tempo, até a prolação da sentença final.

Traz no artigo supracitado a distinção destes institutos explicada por Nelson Nery Junior:

> "Além de ser medida distinta das cautelares, a tutela antecipatória também não se confunde com o julgamento antecipado da lide (C.P.C. 330). Neste, o juiz julga o próprio mérito da causa, de forma definitiva, proferindo sentença de extinção do processo com apreciação da lide (C.P.C. 269). Nos casos do C.P.C. 273 o juiz antecipa os efeitos da sentença de mérito, por meio de decisão interlocutória, provisória, prosseguindo-se no processo. No julgamento antecipado da lide há sentença de mérito, impugnável por apelação e sujeita à coisa julgada material, na tutela concedida antecipadamente há decisão interlocutória, impugnável por agravo e não está sujeita à coisa julgada material." (NERY JUNIOR, apud ANDRADE, 2005)

Importante frisar ainda que a tutela antecipada trazida no Art. 273 do C.P.C. é uma decisão provisória sobre o mérito, à medida que o julgamento antecipado da lide é julgamento definitivo do mérito.

Ainda em diapasão com o que preceituou o professor Calasans (2005), assimila-se:

> A antecipação da tutela acelera efeitos fáticos da tutela jurisdicional, em nada alterando os efeitos jurídicos, que continuam rumo à coisa julgada.
> Já o Julgamento Antecipado da Lide, por seu turno, acelera efeitos jurídicos, não modificando os efeitos fáticos, uma vez que a sentença "imediatamente" prolatada, está sujeita ao recurso de apelação dotado, excetuando-se raros casos – de efeito suspensivo. A eventual execução que se iniciará será provisória, que nada mais é do que uma execução incompleta.

Ante a todo o exposto, conclui-se que ambos os institutos não podem deveras serem confundidos, tendo em vista que produzem efeitos diversos.

3 CONDIÇÕES PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para prevalecer à segurança jurídica do sistema processual, o Código de Processo Civil estabelece requisitos que devem ser preenchidos para que o autor da ação possa comungar do regime de antecipação dos efeitos da sentença. Tratar-se-á nesta sessão acerca

destes: requerimento da parte; da prova inequívoca da verossimilhança; do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e perigo da irreversibilidade da medida.

3.1 Requerimento da parte

Primordialmente há de existir, em regra, o requerimento da parte, vez que o Art. 273, de forma taxativa, exige a necessidade do pedido de uma das partes para a concessão da tutela antecipada. Como já elucidado, o magistrado não poderia antecipar os efeitos da tutela sem este requerimento fundamental, não possibilitando, de imediato a antecipação da tutela de ofício.

Ocorre que frente a esta sistemática, o presente estudo rodeia a defesa de que o requerimento expresso de uma das partes, como requisito essencial para a concessão da tutela antecipada, pode ser plenamente dispensável, uma vez que, preenchido os requisitos específicos desponta um dever estatal na concessão da medida, com o fim de conferir a efetividade do direito material e processual.

A tutela antecipada requer o enlace entre o requisito abordado pelo caput do Art. 273 do C.P.C., que seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e uma das situações trazidas nos incisos I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação) e II (abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu) do artigo supramencionado.

3.2 A Prova Inequívoca

De forma preambular, no que circunda a prova inequívoca, abordar-se-á o sentido das expressões “verdade formal” e “verdade real”. No Direito Processual Civil Brasileiro é possível afirmar que o mesmo contenta-se com a verdade formal, não exigindo de fato a demonstração da verdade real, assentando-se assim a ideia de que a lei não exige a produção de prova plena para o deferimento da tutela antecipada.

Em verdade, o que não poderá ser admitido é que a providência seja deferida fincada em provas superficiais, uma vez que esta decisão confere inclinação benéfica para o autor da ação.

A prova que certifica o deferimento da tutela será aquela cravada na existência real afirmada pelo autor, e que concede ao magistrado um alto grau de probabilidade de que aquele direito declina-se em favor daquela parte, diferente do *fomus boni juris* exigido nas ações cautelares, em que baseia-se na fumaça do bom direito.

3.3 Verossimilhança da Alegação

Como já detalhado em linhas transatas, o fato de que não há prova resguardada de absoluta certeza, implica dizer que a prova inequívoca será aquela que formará o juízo de probabilidade do juiz, impulsionando-o a justificar sua decisão.

A verossimilhança está acobertada pelo sentido de que "parece" verdadeiro o que naquele instante está sendo suscitado, desta forma, os fundamentos para a pretensão da tutela devem ser relevantes e arrimados de prova idônea, não devendo o temor da defesa e o perigo do dano, serem objetos do juízo de convencimento absoluto.

A tutela antecipada exige o binômio "probabilidade e verossimilhança", no qual deve se apresentar de forma intensa, apontando a decisão do magistrado como a melhor identificação para aplicação da medida.

Conforme assegura Theodoro Júnior (2011), na situação do Art. 273 do C.P.C., o mesmo reclama a verossimilhança para a concessão da tutela, mas a qual somente se configurará quando a prova apontar para "uma probabilidade muito grande" de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.

3.4 Fundado Receio de Dano Irreparável ou de Difícil Reparação

No que permeia o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este possui características tênues com o *periculum in mora*, entretanto, no caso da tutela antecipada há uma ressalva maior, uma vez que esta não sendo deferida após o requerimento alegado pelo autor possa vir a perecer parte ou totalidade do direito material aduzido no processo. Desta forma pressupõe-se que o efeito da sentença trazido em momento posterior não seja suficiente para garantir a satisfação da obrigação requerida pelo autor.

Em diapasão com o que dispõe o autor Montenegro Filho (2013), é possível salientar que as situações cotidianas em que emergem os pedidos de deferimento de tutela antecipada pleiteada pelo autor, implicam consequências graves em relação à pessoa, como descrito no próprio inciso do artigo supra, algumas vezes irreparáveis, outras de difícil reparação.

Desta forma, mediante palavras de Theodoro Junior (2011), esclarece-se:

> Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte.

Frente a isso, imperioso se faz destacar que o dano irreparável emerge de dados concretos, seguros, que balize de forma robusta as provas suficientes para anuir o juízo de verossimilhança, ou de probabilidade do risco do prejuízo para a parte que pleiteia a medida.

3.5 O Abuso do Direito de Defesa ou Manifesto Propósito Protelatório do Réu

No que circunda o inciso II do Artigo em estudo, o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, tratar-se-á de situação jurídica que possui ligação direta com as hipóteses de litigância de má-fé elencada no Art. 17 do C.P.C.. Nesta situação em comento, o réu atua com o fim de retardar a marcha regular do processo, tendo como objetivo evitar a solução do conflito.

Faz-se mister salientar que não caberá em peça inaugural do processo o requerimento de tutela antecipada fundada nesta situação em comento, uma vez que tal possibilidade só será vislumbrada após o oferecimento da resposta do réu, em qualquer de suas formas. Tendo em vista que, não se poderá afirmar e provar que a defesa proposta tenha manifesto propósito protelatório.

3.6 Perigo da Irreversibilidade da Medida

Outra condição para a concessão da tutela antecipada verifica-se pelo perigo da irreversibilidade da medida, apontada pelo §2º do Art. 273, em que dispõe: “não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

De forma pontual afirma-se que, havendo o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado não é possível à concessão da antecipação da tutela. De fato, é possível que o juiz ao final da sua decisão, em virtude do contraditório e das provas apresentadas pela parte contrária, o mesmo altere seu convencimento e reverta a situação inicialmente instaurada.

Neste viés a irreversibilidade não deve ser considerada um obstáculo para a aplicação do instituto, mas tão somente uma forma do juiz preponderar às situações que possuem cunho de natureza grave e que deverá fazê-las sobrepor-se a este risco, uma vez que valer-se-á do princípio da proporcionalidade para assegurar que Direitos e Garantias Fundamentais sejam expressamente cumpridas.

Além disso, existindo alteração neste tipo de decisão, sabe-se que não será possível a reposição do estado das coisas ao *status* inicial, mas será possível a reversão da medida através da conversão da obrigação em perdas e danos daquilo que inicialmente fora favorável a uma das partes.

3.7 Revogabilidade

Em consonância com o que prever o Art. 273, §2º, do C.P.C. vislumbra-se a possibilidade de revogação ou modificação da tutela antecipada a qualquer tempo, desde que em decisão fundamentada.

Desta feita, caso seja alterada a situação fática ou o panorama de provas que cimentou a decisão, se fará necessária a prolação de uma nova decisão.

Assevera neste sentido Daniel Neves (2014):

> A possibilidade de revisão da decisão que antecipa a tutela antecipada coaduna-se com a própria característica de provisoriedade da medida, que existe apenas enquanto a decisão definitiva não a substituir. Proferida por meio de uma cognição não exauriente, com limite de duração predeterminado – enquanto a sentença não vier a tomar seu lugar –, é indiscutível o seu caráter provisório.

Cabe ainda frisar a possibilidade de revogação ou modificação *ex officio* da decisão que antecipa a tutela. A doutrina majoritária posiciona-se no sentido contrário, vez que entende fundamental a manifestação da parte interessada para que se possa revisar a decisão proferida pelo magistrado.

Assim, ainda que o §4º do Art. 273 não faça referência expressa a essa exigência, entende a doutrina que há a necessidade de manifestação do interessado.

No novo Código de Processo Civil, como certifica Daniel Neves, o conteúdo desta discussão virá estampado no Art. 297, *caput*, em que garantirá que a tutela antecipada conserve sua eficácia na pendencia do processo, mas poderá, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. E nos termos do parágrafo único, do artigo supra, salvo decisão em contrário, a tutela antecipada conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

4 CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA *EX OFFICIO* À LUZ DO NOVO C.P.C.

Diante das divergências doutrinárias quanto à aplicabilidade, ou não da tutela antecipada *ex officio* sob a ótica do Art. 273 do atual C.P.C., caberá neste ímpeto passar a analisar as mudanças propostas pela Lei 13.105/2015 sancionada pela Presidente da República no dia 16 de março de 2015, que revoga o atual C.P.C. e propõe uma “nova” estrutura jurídica no sistema processual civil brasileiro.

Entre as novidades abordadas no novo código, traz-se o “Julgamento Antecipado Parcial do Mérito” elencado agora no Art. 356 do texto sancionado, tratando-se de uma previsão muito semelhante a já existente no atual código, ou seja, a aplicabilidade prática e a relevância que se esperava não chegaram.

Tratar-se-á a seguir das exigências de ordem legal que norteiam a "nova" aplicação das tutelas antecipadas *ex officio*.

4.1 Do Poder Geral de Cautela do Juiz

Em análise ao disposto no Art. 273, caput do C.P.C., é possível observar a "liberdade" concedida aos magistrados, ao afirmar que "poderá" o juiz antecipar os efeitos da tutela, se preenchidos os requisitos exigidos pela norma. Esta afirmação logo conduz a argumentos utilizados pelos magistrados com o fim de embasar a possibilidade da tutela antecipatória *ex officio*, ou seja, sob a observação destes, a aplicação deste tipo de tutela é um dever conferido aos juízes com o amparo legal elencado no Art.798 do C.P.C., que seja o poder geral de cautela do juiz.

Dispõe o sobredito artigo:

> "Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, **poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação**". (grifo nosso)

Cuida o dispositivo dos poderes amplos dados ao julgador para que assegure o resultado útil ao final do processo principal. É um poder/dever que está velado pelo princípio da subsidiariedade, vez que somente se justificará quando não existir outra forma de ser resguardado o direito da parte por outro tipo de tutela.

O poder do qual se trata este tópico não é ilimitado nem tão pouco discricionário, tendo em vista que a atuação do magistrado esbarra nos próprios limites do ordenamento jurídico. O objetivo do poder geral de cautela está jungido a evitar a ocorrência do dano irreparável, e assegurar o resultado da ação.

Neste ímpeto, vislumbra-se o que predispõe a aplicação do poder geral de cautela, fazendo emergir a indagação: o magistrado está vinculado ao prévio pedido da parte, mediante exposto no Art. 273 do C.P.C., ou poderia se valer da fungibilidade das cautelares, elencada no Art. 798 do mesmo diploma legal, para assim conceder a antecipação da tutela de ofício?

Ao deparar-se com a jurisprudência pátria, bem como as doutrinas acerca do tema, é possível vislumbrar duas correntes de entendimentos que podem responder a pergunta supra. Para parte da doutrina, consoante a autora D'Oliveira(2012), àquela entende "que as medidas antecipatórias possuem natureza cautelar, seria plenamente aplicável àquelas o art. 798 (poder geral de cautela) do C.P.C., o que tornaria viável a tutela antecipatória *ex officio*.".

Evidente é a importância dos estudos quanto à diferença doutrinária entre tutela antecipatória e tutela cautelar, ocorre que, é necessário que se destaque que em ambas as espécies de tutela provisória o cunho balizador para sua devida aplicação reside, segundo Márcio Augusto Nascimento na inafastabilidade da jurisdição e no devido processo legal, os quais circundam, dentre outros, o direito a efetividade da jurisdição, demonstrando desta forma, que a fungibilidade bem aplicada na conjuntura dos Art. 273 e 798 do C.P.C agrega benefício às partes do processo.

Por outro lado, para o restante da doutrina, esta com entendimento majoritário, vislumbra que as medidas cautelares e antecipatórias não devem ser confundidas, vez que possuem natureza e finalidades distintas, tornando desta forma a aplicação do Art. 798 do C.P.C. incabível no bojo da antecipação da tutela *ex officio*.

Apesar dos óbices traçados pela doutrina majoritária no que tange a aplicação da tutela antecipada *ex officio*, esta tanto no atual código como no novo C.P.C. que já está sancionado, deve ser considerada um dever do juiz, ou seja, uma vez preenchidos os requisitos hoje traçados no Art. 273 do C.P.C. deverá o magistrado de pronto conceder a tutela pretendida com o fim de satisfazer a parte requerente, bem como garantir o resultado final da ação principal.

O que acontece corriqueiramente no universo jurídico sob a égide deste atual Código de Processo Civil no que aponta para as tutelas antecipadas, em nada irá mudar no novo ordenamento processual que está por vir. O poder de cautela do juiz pondera as decisões dos magistrados como forma de amparar a tutela antecipada *ex officio*, seja no código atual, seja no novo C.P.C.

4.2 Os Riscos Da Irreversibilidade Da Concessão Da Tutela Antecipada Se Concedida *Ex Officio*

Uma vez preenchidos os pressupostos que determinam a concessão da tutela antecipada, surge, por conseguinte, a possibilidade de modificação pelo magistrado do panorama processual já estabelecido. O juiz não se vincula ao que decidiu quando deferiu a tutela antecipada, podendo, mediante dispõe Montenegro Filho (2013), “modificar o seu raciocínio, revogando a medida na sentença, que conclui pela improcedência da ação, rejeitando os pedidos formulados na inicial.”.

O magistrado deve ficar adstrito ao que predispõe atualmente o §2º do Art. 273: “não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento

antecipado". Essa adstrição não deve ser acometida pela interpretação literal do parágrafo, mas, deve o magistrado levar em consideração o que de fato importa no artigo ao tratar da devida aplicação das regras jurídicas que este enuncia.

Assim, a concessão da tutela antecipada *ex officio*, como elucidado em linhas transatas, deve ser concedida pelo juiz sempre que preenchidos os requisitos estabelecidos na lei, devendo, pois, mesmo correndo o risco da irreversibilidade, garantir o resultado final da ação principal e a segurança jurídica da qual as partes carecem, utilizando-se dos artifícios, se necessário, da caução real ou fidejussória, ou ainda a possível conversão da medida em perdas e danos.

Nesta mesma esteira o novo C.P.C. traz em seu capítulo II as então tutelas antecipadas como "Do Procedimento da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente", neste novo texto elencado a partir do Art. 303, os riscos da irreversibilidade da concessão da tutela antecipada se apresenta com as mesmas características do código atual, vez que o magistrado concederá o requerimento da tutela, somente, quando demonstrado o caráter de urgência ao tempo da propositura da ação, além da exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, conclui-se que os riscos da irreversibilidade parecem os mesmos, exceto que no novo C.P.C. "aparentemente" não mais é cabível a concessão da tutela liminarmente, vez que esta possui um caráter definitivo, prescindindo, somente, de confirmação posterior, ou seja, em tese, os riscos para aplicação da tutela continuam os mesmos, e a aplicação *ex officio* continuará com os mesmos resquícios do atual código, já que nem no atual e nem no que estar por vir a mesma fora positivada.

4.3 Da Recepção Da Tutela Antecipada *Ex Officio* No Novo C.P.C.

O deferimento da tutela antecipada *ex officio* no atual C.P.C. não é algo positivado. Ante a todas as explanações trazidas ao longo desta pesquisa é possível vislumbrar que o deferimento desta medida por parte do magistrado e sem requerimento da parte, nada mais é do que uma releitura ampliada do atual Art. 273 com o fim de garantir o resultado útil do processo, bem como preservar o bem jurídico tutelado pela parte.

A prática da aplicação da tutela antecipada *ex officio* tem por base a cognição sumária, ou seja, aprecia somente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o juiz de fato não deve ficar alheio aos fatos trazidos para seu julgamento, uma vez que a parte quebra o

princípio da inércia do Estado, o incitando, cabe agora ao Estado-juiz dirimir quaisquer situações que podem de fato garantir a boa prestação jurisdicional.

Com as mudanças trazidas pelo novo código, a tutela antecipada ganhou um pouco mais de força, tendo em vista que agora passou a ter caráter de estabilização. Uma vez deferida a tutela antecipada, esta não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que revir, reformar, ou invalidar que seja trazida em ação ajuizada por uma das partes, é o que predispõe o §6º do Art. 303 do novo C.P.C.

No Projeto de Lei que tratava do novo C.P.C., a tutela antecipada *ex officio* era elemento que vinha positivado, mas que, infelizmente, fora removido pelo Senado na fase de tramitação para aprovação da Presidente.

Destarte, o novo C.P.C., bem como o atual, não recepcionam a tutela antecipada *ex officio*, por quatro fatores.

Primeiro, por conta do princípio da violação da demanda, em que preceitua os legisladores, que conferir tutela antecipada *ex officio* é ferir o princípio da inércia do Estado. Este argumento deve ser considerado infundado, uma vez que a tutela antecipada não é demanda, e sim requerimento de abreviação dos efeitos do pedido, concedê-la de ofício não irá ferir este preceito constitucional;

Segundo, a quebra da imparcialidade, neste sentido não há diferença quando o magistrado confere a tutela antecipada de ofício ou a requerimento da parte, tendo em vista que nas duas possibilidades os requisitos a serem preenchidos serão os mesmos, a motivação que ensejará a decisão estará fincada nas mesmas razões.

Terceiro, para não conceder liberdade demais ao magistrado, já que, mesmo correndo os riscos da irreversibilidade da tutela antecipada, aos olhos do legislador pátrio, podíamos viver tempos de “injustiças” e;

Quarto, quanto à reparação de danos pela parte, o que parece um dos grandes fundamentos para justificar a não recepção, mas o que também não difere da situação atual, já que os riscos da irreversibilidade da medida e as soluções para tanto já estão previstas e poderia ocorrer nos mesmos moldes na situação atual do novo C.P.C.

Assim, finda-se afirmar que a tutela antecipada *ex officio* independente de está positivada no novo C.P.C. de fato não deixará de ser aplicada. As razões as quais não se fizeram presentes para a sua recepção, em verdade, parecem diminutas perto da viabilidade e celeridade que esta medida traria para o poder judiciário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente à análise do presente estudo resta cristalina a controvérsia entre a doutrina no que permeia a possibilidade da concessão da tutela antecipada *ex officio*, considerando a corrente majoritária aquela que finca entendimento contrário à inovação.

Operantes são os esforços da corrente minoritária para alavancar uma interpretação ampla ao atual Art. 273, tendo em vista que a concessão da medida em estudo permeia os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e a efetiva prestação jurisdicional.

Os argumentos defendidos nesta pesquisa visa desbravar o sentido de efetividade e celeridade da justiça através de uma decisão do magistrado que deve, através do poder que possui facilitar a vida das partes e de forma sintética solucionar parte do problema.

A decisão do magistrado que conceder este tipo de tutela não estará indo de encontro com os preceitos processuais que trazem o novo código, tendo em vista que o "Julgamento Antecipado Parcial do Mérito" traz como única inovação a estabilização dos efeitos da tutela antecipada, assim, conceder de ofício a tutela trará para o universo jurídico os benefícios da não prevaricação da justiça e a não morosidade dos processos.

Considerando as diferenciações existentes entre tutela cautelar e tutela antecipada, onde a primeira tem caráter assecuratório, e a segunda satisfativo. É possível assegurar que ambas possuem natureza de cautela, e por isso aplicar o Art. 798 do atual C.P.C. tornaria viável e compatível à concessão da tutela *ex officio*.

Importante salientar, que os requisitos trazidos no *caput* do Art. 273 do atual código enseja a decisão do juiz e circunda os objetivos primordiais da medida, o que é admitido dizer que independente da medida ser *ex officio* ou não, os motivos balizadores da concessão do benefício serão os mesmo.

Garantir a celeridade processual e a garantia do resultado final do processo vai muito além da simples concessão da tutela antecipada *ex officio*, este instituto parece tão somente a "ponta do iceberg" se analisado de forma globalizada todo o sistema judiciário brasileiro, no qual não precisa-se ir muito além das próprias fronteiras deste Estado para visualizar que de fato não há resultado prático quando, demasiadamente, todos os integrantes do poder judiciário estão apegados ao formalismo valorativo do que, em verdade, ao fim propriamente dito, que é atingir a igualdade da justiça atrelada a celeridade e a efetividade. Quem procura o judiciário tem pressa, e esta deveria ser a preocupação maior de todos os envolvidos na demanda.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. Diferença entre o julgamento antecipado da lide e a tutela antecipada. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 581, 8 fev. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/6290>. Acesso em nov. 2014.

LOPES, Hálisson Rodrigo. A definição jurídica da tutela antecipada. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9826&revista_caderno=21>. Acesso em nov. 2014.

BRAGA, Pedro Henrique Silva Santos de. Julgamento antecipado parcial do mérito no novo CPC. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4306, 16 abr. 2015. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/37957>. Acesso em: maio 2015.

BRASIL. **Lei n.° 13.105, de 16 de março de 2015.** Dispõe sobre as Normas Processuais Civis. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1045>. Acesso em maio de 2015.

CARNEIRO, Raphael Funchal. Tutela provisória no novo CPC. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4306, 16 abr. 2015. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/37807>. Acesso em maio 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação de Tutela. Vol. 2. 8 ed. rev., atual e ampl. Salvador: JusPodium, 2013.

D'OLIVEIRA, Isadora Trindade Rollo. A antecipação de tutela ex officio. **Monografia de Direito**. Brasília: UniCEUB, 2012. 62 fls.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**: medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar, procedimentos especiais. Vol.3. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NASCIMENTO, Márcio Augusto. Concessão "ex officio" de tutela antecipada. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/5009>. Acesso em maio 2015.

NASCIMENTO, Paulo Rodolpho Lima. Tutela antecipada ex officio. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3196, 1 abr. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21411>. Acesso em maio 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 6 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TORRES, Paulo José Pereira Carneiro. **Diferença entre tutela antecipada e medida liminar**. Migalhas, 21 mar. 2013. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI174631,81042-Diferenca+entre+tutela+antecipada+e+medida+liminar>. Acesso em nov. 2014.

PROVISIONAL SUMMARY JUDGEMENT *EX OFFICIO* IN THE LIGHT OF THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE

ABSTRACT

The article with the theme "Provisional Summary Judgement Ex Officio in the Light of the New Civil Procedure Code" aims to discuss the innovation brought by doctrines and jurisprudence with minority understandings aimed at safeguarding the rights of the parties, enabling the effective adjudication, and excluding the requirement for prior request of the demand, as has the Art. 273 of the C.P.C. "Ruminated" throughout this research. This chain believes that the granting of this right would be a way to prevent or suppress any act contrary to the dignity of justice, ensuring that the plaintiff should not be hampered by the lack of request for early relief when the other requirements are met for grant. Thus, the judge should grant such legal measure in agreement to instrumentality of the forms and the general power of caution in order not to commit injustice in a particular case. With the new changes brought by the new C.P.C. understanding about this issue will not find large changes, because, if approved in its literalness, shall provide expressly, as already exists in the current code the same possibilities of granting the anticipation of tutelage of craft, not by getting rid of actually existing differences.

Keywords: Civil Litigation. Provisional Summary Judgement. Requirement of the Part. Ex Officio.